



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901783/2006-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SERVIS SEGURANÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 a 55) interposto contra o Acórdão nº 08-19.152 (e-fls. 42 a 47), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR), com o fim de não homologar a Declaração de Compensação (DCOMP) a seguir indicada:

Ciência do Despacho Decisório: 13.2.2008 – fls. 3  
Apresentação do Manifestação de Inconformidade: 13.3.2008 – fls. 5

PER/DCOMP n.º 00837.68075.150703.1.3.04-0288  
- Origem do crédito: Pagamento Indevido ou a Maior.  
- Data do pagamento: 30.10.1998.  
- Limite do crédito original utilizado nesta DCOMP: R\$ 3.496,58.  
- Valor do crédito original reconhecido nesta DCOMP: R\$ 0,00.  
- Saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente -- compensados nesta DCOMP, para pagamento até 31.1.2008:  
*Principal: R\$ 5.948,73; Multa: R\$ 1.189,74; e Juros: R\$ 3.978,50*

Irresignada com o teor da decisão, a manifestante defende se afirmando em síntese que:

- apresentou o PER/DCOMP objeto do presente processo em 15.7.2003;
- em 1.10.1999, entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), informando como débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao 3º trimestre de 1998, o valor de R\$ 44.266,21, que foi pago em três quotas de R\$ 14.755,41;
- em 16.12.2002, apresentou DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 33.776,47;
- em 15.3.2004, apresentou nova DIPJ Retificadora alterando o valor da CSLL mencionada para R\$ 29.307,76, passando o valor de cada uma das três quotas para R\$ 9.769,25;
- sendo o valor da 1ª quota da CSLL de R\$ 9.769,25 e tendo recolhido R\$ 14.755,41, restaria a seu favor o crédito original de R\$ 4.986,16, suficiente para compensar o débito informado na DCOMP;
- assim, pede a homologação da compensação.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois o Despacho Decisório teve razão na análise compensatória. Em sua fundamentação, o Voto buscou evidenciar que a quantia pleiteada pelo Contribuinte já foi utilizada em ocasião pretérita, reforçando que a DIPJ não possui caráter de confissão de dívida. Nessa ocasião, anexou telas do sistema da RFB, com o intuito de comprovar seus dizeres. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/10/1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Correta a não homologação ou homologação parcial da compensação, exigindo-se a parcela do débito remanescente, quando o direito creditório favorável ao contribuinte não é reconhecido parcial ou integralmente, por já ter sido utilizado para quitar débitos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial, destacando a necessidade de se respeitar a verdade material. Entende que seu direito resta cabalmente demonstrado no cotejo entre a DIPJ e os DARFs.

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP, DARFs e DIPJ.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou a DIPJ e DARFs, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Nessa ocasião, juntou as telas do próprio sistema da RFB, onde evidenciam que a quantia pleiteada já foi aproveitada em ocasião pretérita. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

O núcleo do litígio restringe-se a verificar se a interessada possuía ou não o direito creditório utilizado na DCOMP.

Conforme relatado, a manifestante afirma que possuía o crédito, pois de acordo com as informações prestadas em sua DIPJ, referente ao ano-calendário objeto da demanda, retificada diversas vezes, o pagamento a maior ocorreu porque o débito total de CSLL relativa ao 3º trimestre de 1998, foi originalmente apurado no valor de R\$ 44.266,21, depois retificado para R\$ 33.776,47, em seguida reduzido mais uma vez para R\$ 29.307,76. Ao final, restaria um crédito a seu favor de R\$ 4.986,16, pois o DARF respectivo foi recolhido no valor de R\$ 14.755,41, para quitar uma quota da CSLL, diminuída após a última retificação para R\$ 9.769,25.

Para o deslinde da questão, anexei, às fls. 35/37, extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos quais constam informações sobre o valor do débito originalmente confessado em DCTF e a sua correspondente liquidação realizada por meio do DARF, objeto do direito creditório em discussão neste autos.

(...)

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito da CSLL devida pela interessada.

De fato, observando-se os extratos, anexados às fls. 39/41, constata-se que o valor do pagamento foi utilizado para quitar o débito de CSLL declarado pelo contribuinte por meio de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), entregue a Receita Federal.

Em resumo, o Despacho Decisório foi exarado, após se apurar o direito creditório do interessado por meio da comparação entre o valor do DARF recolhido e o valor do débito de CSLL (3º trimestre/1998) informado pelo próprio contribuinte na DCTF. Por outro lado, o manifestante alega que o valor do débito é inferior ao do pagamento, de acordo com as informações prestadas na DIPJ, correspondente ao ano-calendário 1998, fato que geraria a seu favor o direito ao crédito alegado.

(...)

Enquanto a DCTF constitui confissão de dívidas tributárias e instrumento hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, é também pacífico que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresenta um perfil diferente, revelando-se como mero banco de informações à disposição da Receita Federal, para o planejamento de suas ações, seja sobre um contribuinte especificamente ou até mesmo com base nos dados agregados relativamente aos diversos segmentos das atividades econômicas.

(...)

Demonstrada a diferença fundamental entre a DCTF e a DIPJ, fica fácil compreender que o Fisco deve, para fins de apurar eventual direito creditório alegado pelo sujeito passivo, observar as informações postadas pelo contribuinte na DCTF, a qual constitui confissão de dívida, efeito jurídico extremamente relevante para a relação fisco-contribuinte. Ora, sabe-se que é dever do contribuinte manter todas as suas declarações espelhando as suas verdadeiras obrigações, mormente quanto às informações que compõem suas dívidas para com a Fazenda Pública.

No presente caso, por ocasião da análise da DCOMP, não foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza a existência do direito creditório, na quantia pleiteada pelo interessado, porque o valor do pagamento recolhido mediante o DARF citado estava efetivamente utilizado para quitar o débito confessado pelo próprio contribuinte em sua DCTF entregue à RFB.

(...)

Além do mais, é notório que a apresentação de diversas DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de modificar a confissão do débito declarado em DCTF. É claro que, havendo a comprovação de que ocorreu erro na informação prestada na DCTF, poderá o respectivo valor ser retificado. O contribuinte poderia tê-lo feito, espontaneamente, mas não o fez.

(...)

Com relação ao Despacho Decisório que ensejou este conflito, a Manifestante, ao tomar ciência do conteúdo resolutorio, limitou-se a apresentar cópias das retificações promovidas na DIPJ, o que teria levado o valor do débito a passar por diversas reduções, gerando finalmente o direito creditório pleiteado. Vale destacar: não foi realizado qualquer esforço probatório no sentido de demonstrar a veracidade das informações alteradas; não foi apresentado nenhum livro contábil ou fiscal que demonstrasse a procedência das informações mudadas acerca do valor do débito.

(...)

Tendo em vista a necessidade de liquidez e certeza do direito de crédito utilizado em compensação, conforme exige o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional (CTN), resta reconhecer que a Manifestante não demonstrou ser credora da Fazenda Nacional. Não há nos autos prova robusta de que efetuou recolhimento a maior ou indevido, pois não provou que o débito era originalmente inferior ao efetivamente declarado e pago por meio de DARF.

Ademais, é de se observar que a retificação de declaração (DIPJ), desacompanhada de outros elementos comprobatórios, capazes de evidenciar que o valor original do débito seria menor do que aquele efetivamente confessado (em DCTF) e recolhido à época, demonstra apenas a manifestação de vontade do contribuinte em informar outro valor para o débito discutido. Por conclusão, não há provas da existência do erro material (pagamento indevido ou a maior) no recolhimento do DARF, como pretende o contribuinte.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira